Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 139/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8164/2015
PROTOCOLO	: 1601800
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	: 1. PEDRO ARLEI CARAVINA 2. GEOVÂNIA BISSOLI SIQUEIRA DE ALMEIDA.
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal e demonstrativos contábeis, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispostos legais e constitucionais, dando quitação da responsabilidade referente ao exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Bataguassu, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade dos Gestores, Pedro Arlei Caravina e Geovânia Bissoli Siqueira de Almeida.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Bataguassu/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2014, tendo como ordenador de despesas o Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF Nº 069.753.388-33, Prefeito, e Geovânia Bissoli Siqueira de Almeida, CPF Nº 543.141.861-00, Secretária Municipal de Assistência Social.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 37/2015, protocolada nesta Corte em 31 de março de 2015, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela, e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a **ANÁLISE CONCLUSIVA nº 22072/2015 (Peça 19)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – AUDITORIA – 19479/2015 (Peça 20),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como Contas Regulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e da Auditoria para opinar pelo julgamento das Contas como Contas Regulares, consoante se infere do Parecer: **PAR–MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-9460/2016 (Peça 21)**.

É o Relatório. Passo ao Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanhando inteiramente as opiniões do Corpo Instrutivo, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, formulo o **VOTO** no seguinte sentido:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Bataguassu**, correspondente ao exercício financeiro de 2014, tendo como Gestores: Pedro Arlei Caravina, CPF: 069.753.388-33, e Geovânia Bissoli Siqueira de Almeida, CPF Nº 543.141.861-00, Secretária Municipal de Assistência Social, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – Pela quitação dos responsáveis pelo Órgão à época, Pedro Arlei Caravina, CPF: 069.753.388-33, e Geovânia Bissoli Siqueira de Almeida, CPF Nº 543.141.861-00, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP